



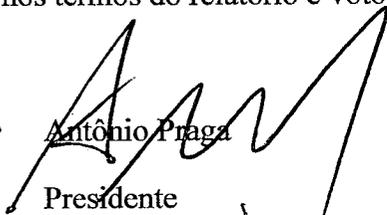
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.001933/2003-22  
**Recurso n°** 139.953 Voluntário  
**Matéria** CSLL  
**Acórdão n°** 101-96.493  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2007  
**Recorrente** SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A  
**Recorrida** 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP

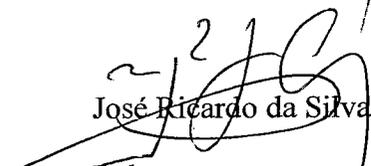
CSLL – AUTO DE INFRAÇÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS A MAIOR – INCERTEZA DO LANÇAMENTO – Comprovado de forma invidiosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos apresentados pelo sujeito passivo a inexistência das irregularidades apontadas no auto de infração, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
Antônio Praga

Presidente

  
José Ricardo da Silva

Relator

06 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Paulo Roberto Cortez.



## Relatório

SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 107/114), contra o Acórdão nº 4.683, de 15/01/2004 (fls. 98/102), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 30.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/10) que o crédito tributário decorre da falta de recolhimento da CSLL (Financeiras), quanto ao fato gerador ocorrido em 31//01/2000.

Informa a autoridade autuante que foi efetuada revisão da DIPJ/1999 da contribuinte, no que tange à apuração da CSLL, e verificou-se a existência de valores da CSLL declarados com exigibilidade suspensa:

### *FICHA 30 – CÁLCULO DA CSLL MENSAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SEGURADORA*

*22. BASE DE CÁLCULO DA CSLL 15.387.609,40*

*23. CSLL APURADA 2.769.769,69*

*25. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA 2.039.764,54*

*26. CSLL A PAGAR 730.005,15*

*34. (-) EXIGIBILIDADE SUSPensa 2.532.812,79*

*35. SALDO DE CSLL A PAGAR -1.802.807,64*

Do Relatório Fiscal, consta a seguinte descrição:

*Regularmente intimado, o contribuinte apresentou:*

*Carta informando que está discutindo judicialmente a diferença de alíquota da CSLL entre as empresas financeiras e as não financeiras, Mandado de Segurança nº 97.0012129-1;*

*Cópia da petição inicial do MS 97.0012129-1, com pedido para que não fosse autuada pelo fato de não estar recolhendo e sim depositando a CSLL, para que fosse autorizado o depósito judicial dos valores contestados, ou seja, a diferença de alíquota de 8 para 18% e que fosse concedida a segurança para que o contribuinte não fosse obrigado a recolher a CSLL a alíquota de 18%, e sim 8%;*

*Cópia de despacho do juiz autorizando o depósito judicial e não obstando a ação do fisco;*

*Planilha com a apuração da CSLL no período, cópia de DARF e de depósitos judiciais.*

*O contribuinte efetuou os depósitos com base nas estimativas/balancetes mensais, recolhendo e depositando mais do que devido no ajuste anual. Da análise da demonstração apresentada pelo contribuinte, o mesmo recolheu R\$ 1.984.700,58, da CSLL devida, restando a constituir o total de R\$ 785.069,11, ainda com exigibilidade suspensa.*

*Do valor negativo de R\$ 1.802.807,64, constante da demonstração acima, o contribuinte compensou R\$ 997.393,31 (valor com correção, valor original de R\$ 801.247,84), com a CSLL devida de 01/2000, conforme planilha apresentada pelo mesmo.*

*Caso o contribuinte seja vitorioso na lide, o mesmo deveria ter recolhido R\$ 1.231.024,75, restando um crédito a compensar de R\$ 753.691,28. Caso o contribuinte perca a lide, este deveria ter recolhido R\$ 2.769.769,69, uma insuficiência de R\$ 785.069,11, que será coberta pelos depósitos judiciais.*

*De qualquer forma, não vemos direito ao contribuinte de compensar a CSLL devida de 01/2000, uma vez o crédito de 1998 estar sendo objeto de discussão judicial.*

*Observamos, ainda que no ano-base de 1997, o contribuinte apresentou a seguinte demonstração de CSLL:*

*20. BASE DE CÁLC. DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO 61.924.278,03*

*21. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO 11.146.370,05*

*22. (-) CONTR. SOCIAL S/LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA 11.146.370,04*

*Do valor acima, R\$ 6.192.427,81 foi declarado com exigibilidade suspensa na ficha 09, de estimativa/balanco de redução da CSLL.*

*Diante do exposto, constituímos sem exigibilidade e sem multa de ofício, através de auto de infração, a CSLL devida de 1997 e 1998, que deixou de ser recolhida em face de ação judicial, com depósito e o valor compensado em 2000, com multa e exigibilidade.*

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 21/26), com as seguintes alegações:



- que, em decorrência da autorização judicial para depositar judicialmente os valores de CSLL contestados (diferencial de alíquota de 10%), recolheu ao erário o valor que acreditava ser devido (CSLL calculada à alíquota de 8%) e acabou por efetuar recolhimentos a maior (...), em um total de R\$ 801.247,84, que foram compensados, em 28.02.2000, com a mesma CSLL incidente sobre o fato gerador ocorrido no período-base de janeiro de 2000, como atesta o Quadro 2 da DIPJ do ano-calendário de 2000, anexada a estes autos;

- que o crédito utilizado na compensação não é objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante, pois as quantias compensadas com a CSLL apurada sobre o fato gerador ocorrido em janeiro de 2000 foram efetivamente recolhidas aos Cofres da União em montantes superiores aos calculados com base na alíquota de 8%, prevista no 'caput' do artigo 19 da Lei nº 9.249/95;

- que a Fiscalização errou ao considerar que, no ano de 1998, a IMPUGNANTE realizou pagamentos mensais da CSLL por estimativa no total de R\$ 1.984.700,58, quando, na realidade, e assim está demonstrado na DIPJ relativa àquele ano-calendário (1998), parte das obrigações tributárias reconhecidamente devidas a esse título (8%) nos meses de abril, maio e outubro foi extinta mediante compensação com créditos decorrentes de recolhimentos a maior daquela Contribuição no ano de 1997, no montante de R\$ 59.795,21;

- que, em 1998, a IMPUGNANTE recolheu mensalmente por estimativa CSLL R\$ 2.032.256,59 (R\$ 1.984.700,58 + R\$ 59.795,21), da qual, se deduzido o valor da CSLL verdadeiramente devida à alíquota de 8% (R\$ 1.231.008,75), resulta no recolhimento em excesso de R\$ 801.247,84 (R\$ 2.032.256,59 - R\$ 1.231.008,75) utilizados na compensação rejeitada pelos autuantes.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/01/2000*

*CSLL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO.*

*A falta de liquidez e certeza do crédito impede a sua utilização em compensação, por conseguinte, o débito tributário pretensamente compensado com tal crédito deve ser considerado não recolhido, impondo-se o lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 02/03/2004 (fls. 106), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário

4

apresentado em 01/04/2004 (fls. 107), onde apresenta, os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, a exigência fiscal foi constituída em razão da falta de recolhimento da CSLL relativa ao mês de janeiro de 2000, pela compensação indevida com crédito decorrente de saldo negativo da mesma contribuição, apurado do ano-calendário de 1998, o qual, de acordo com a autoridade autuante, se encontraria em fase de discussão judicial.

A recorrente argumenta que o crédito utilizado na compensação não é objeto do Mandado de Segurança e que a Fiscalização errou a afirmar que, no ano de 1998, foram recolhidos aos cofres públicos, a título de CSLL mensal por estimativa, a quantia de R\$ 1.984.700,58, pois defende ter sido desconsiderada a cifra de R\$ 59.795,21 concernente a crédito de recolhimentos da contribuição efetuados no ano-calendário de 1997.

Portanto, a presente lide se restringe as compensações efetuadas pela interessada nos anos-calendário de 1998 (crédito de 1997, no valor de R\$ 59.795,21) e 2000 (crédito de 1998, no valor de R\$ 801.247,84).

Do voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se os seguintes excertos:

*Em relação ao valor de R\$ 59.795, 21, é inconteste a incerteza do crédito, posto que a CSLL efetivamente devida no ano-calendário de 1997 está em discussão na Justiça e, ainda, há lançamento de ofício, no mesmo ano-calendário, da mesma contribuição, com exigibilidade suspensa, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal.*

*Da mesma forma, não possui o atributo de liquidez e certeza o pretendido crédito no valor de R\$ 801.247,84, pois, como bem assinalou o auditor fiscal autuante à fl. 09, caso o contribuinte venha a perder a lide (Processo MS 97.0012129-1), haverá uma insuficiência de recolhimento, no ano-calendário de 1998, de R\$ 785.069,11, que também já foi objeto de lançamento de ofício com exigibilidade suspensa.*

*Nem se alegue que o valor depositado em juízo seria suficiente para cobrir o valor compensado, pois os depósitos judiciais só transmutar-se-iam em crédito tributário após o trânsito em julgado de decisão*

*judicial favorável à contribuinte, devendo, portanto, existir determinação judicial para tal.*

*Frente à falta de liquidez e certeza do crédito, não há autorização legal para se homologar a compensação pretendida pela impugnante. Por conseguinte, fica caracterizada a falta de recolhimento da CSLL, restando irreparável o lançamento efetuado.*

Pois bem, do exame dos elementos e das planilhas apresentadas pela contribuinte, constantes nos presentes autos, constata-se que a compensação levada a efeito em relação ao ano-calendário de 1998, correspondente a contribuição devida nos meses de abril, maio e outubro, foi liquidada com os créditos correspondentes aos recolhimentos efetuados a maior da mesma contribuição no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 59.795,21, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 15/18.

Da mesma forma, a parcela de R\$ 801.247,84 que resulta no recolhimento a maior, decorre dos seguintes valores: Recolhimentos efetuados por estimativa no período: R\$ 1.984.700,58, mais a parcela de R\$ 59.795,31 acima demonstrada, resulta no montante de R\$ 2.032.256,59. Portanto, do total dos recolhimentos no valor de R\$ 2.032.256,59, deduzidos do valor da CSLL efetivamente devida (a alíquota de 8%, não discutida judicialmente) de R\$ 1.231.008,75, resulta no excesso de recolhimento de R\$ 801.247,84, demonstrando assim a liquidez do indébito tributário.

Tal fato fica cabalmente demonstrado pelo Relatório de Diligência determinado por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 101-02.474, DE 06/07/2005, na qual foi solicitado que a fiscalização informasse se o montante referente ao item 1, inclui-se a compensação da contribuinte referente ao ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 59.795,21 e também, qual seria o saldo credor a favor da contribuinte, correspondente ao ajuste pertinente ao ano-calendário de 1998.

Em atendimento a resolução, a autoridade diligenciante informa às fls. 203/204:

#### *Conclusão*

*Repetindo o que foi dito acima, há efetivamente um excesso de estimativa paga/compensada de R\$ 808.755,79, que não tem relação com os valores questionados judicialmente, devidamente depositados. O crédito daí decorrente, atualizado conforme tabela à fl. 17, é suficiente para compensação efetuada pelo contribuinte em janeiro de 2000 (R\$ 997.393,31).*

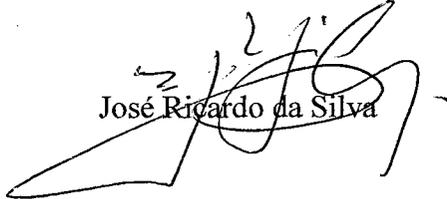
Nessas condições, não há como não acolher os argumentos de defesa.



CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007

  
José Ricardo da Silva

